



**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

**(Orçamento do Estado para 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, registaram-se em todo o território nacional, 26472 ocorrências (preocupante média de 72 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, foram assassinadas em 2018, 28 mulheres em contexto de violência doméstica, sendo que no ano transacto, o número explicitado – já de si trágico – subiu para 35 vítimas mortais. Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

Como resposta ao crescente fenómeno a Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio já veio prever algumas formas de cooperação das entidades empregadoras em casos de violência doméstica que possam mitigar a conjuntura caótica em que estão inseridas as vítimas deste crime prevendo que “sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam”. Porém, consideramos que a protecção às vítimas existente ainda se afigura como bastante frágil, devendo o Estado seguir o caminho de novas e eficientes respostas face à gravosa conjuntura.

Assim consideramos que as vítimas de violência doméstica devem ter direito à atribuição de 10 dias de licença paga integralmente, a obter junto da Segurança Social, com o escopo de reorganizarem a sua vida e afastarem-se do agressor nesse hiato temporal, permitindo a ausência do trabalho sem perda dos direitos laborais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1:

**“CAPÍTULO VI**

**Segurança social**

**Artigo 99.º-A**

**Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica**

- 1 - O Governo, no prazo de 180 dias, promove as diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas justificadas, sem direito a remuneração, as faltas dadas ao trabalho, até 10 dias seguidos, por vítimas de violência doméstica para efeitos de reestruturação familiar quando sejam obrigadas a abandonar o seu lar.
- 3- A concessão de licença especial para reestruturação familiar confere o direito à atribuição de subsídio, cujo valor, existindo relação laboral, será calculado em função dos dias de faltas, tendo por referência o último salário auferido.
- 4- Caso não exista relação laboral o subsídio é calculado tendo por referência o valor diário do IAS, com o limite de 10 dias.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real